



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152196 - CE (2022/0184485-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADOS** : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207  
PAULO ROBERTO MOURÃO DOURADO - CE009121  
**AGRAVADO** : PAULO SAULO DE LIMA DAVILA  
**ADVOGADO** : TEODULFO NOGUEIRA MAGALHÃES - CE005512  
**INTERES.** : MARIA JULIA DE LIMA DAVILA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE. SERVIDORA ESTADUAL FALECIDA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação cautelar objetivando sua inclusão como dependente de servidora estadual falecida, sua avó, que detinha sua guarda judicial, sendo funcionária pública estadual. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - De início, da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se vê a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

III - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada. Neste sentido: (EDcl no AgInt no AREsp n. 600.416/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017.)

IV - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - No mais, no que tange ao artigo tido por violado, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido: (REsp n. 1.411.258/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 21/2/2018.)

VI - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VII - No mais, na hipóteses dos autos, verifica-se que a questão demanda a análise da lei local (Lei Complementar estadual n. 12/1999), providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 280, do STF, segundo o qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial. Nesses termos: (REsp n. 1.672.416/SP, 2017/0104622-0, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017.)

VIII - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152196 - CE (2022/0184485-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO CEARÁ  
**ADVOGADOS** : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207  
PAULO ROBERTO MOURÃO DOURADO - CE009121  
**AGRAVADO** : PAULO SAULO DE LIMA DAVILA  
**ADVOGADO** : TEODULFO NOGUEIRA MAGALHÃES - CE005512  
**INTERES.** : MARIA JULIA DE LIMA DAVILA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE. SERVIDORA ESTADUAL FALECIDA. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de ação cautelar objetivando sua inclusão como dependente de servidora estadual falecida, sua avó, que detinha sua guarda judicial, sendo funcionária pública estadual. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - De início, da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se vê a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

III - De acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada. Neste sentido: (EDcl no AgInt no AREsp n. 600.416/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017.)

IV - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - No mais, no que tange ao artigo tido por violado, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido: (REsp n. 1.411.258/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 21/2/2018.)

VI - Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

VII - No mais, na hipóteses dos autos, verifica-se que a questão demanda a análise da lei local (Lei Complementar estadual n. 12/1999), providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 280, do STF, segundo o qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial. Nesses termos: (REsp n. 1.672.416/SP, 2017/0104622-0, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017.)

VIII - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim resumido:

DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. INCLUSÃO DE NETO SOB GUARDA JUDICIAL DE AVÓ COMO DEPENDENTE JUNTO AO IPEC. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR EM DECORRÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. REJEITADA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DE MENOR NETO INVÁLIDO SOB GUARDA JUDICIAL DE AVÓ COMO DEPENDENTE JUNTO AO IPEC. POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA AS ESPECIFICIDADES DO CASO, O DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 33, § 3º). PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Cinge-se a demanda em analisar recurso de apelação interposto pelo Estado do Ceará em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, que, ao analisar a Ação Cautelar, julgou procedente a ação para ratificar a liminar anteriormente deferida, determinar a inscrição do neto, sob guarda definitiva de avó paterna, como

dependente desta para fins previdenciários.

II. O Estado do Ceará alegou, inicialmente, que a ação cautelar deverá ser extinta em face da superveniência da lei processual, que pôs fim ao rito da ação cautelar. Não obstante, a insurgência não merece prosperar. A solução no caso está intrinsecamente associada com Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, ou seja, a análise da lei processual no tempo como disciplinam os artigos 14 e 1046 do Código de Processo Civil de 2015. Visualiza-se que lei processual possui aplicação imediata, todavia, a aplicação da lei não poderá prejudicar o princípio da segurança jurídica consubstanciado no ato já praticado, nos termos da diretriz constitucional. Não podendo ser acolhido, portanto, o pleito do apelante, como prevê o artigo 1046 do Código de Processo Civil.

III. A Constituição Federal, em seu art. 227, dispõe que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Vê-se, assim, que o Estado, ao negar a inscrição do menor como dependente de sua guardiã, está indo de encontro ao referido dispositivo, pois não está assegurando absoluta prioridade à criança, impedindo a esta o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar.

IV. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento no sentido de reconhecer que o vínculo da guarda confere ao adolescente a condição de dependente para fins previdenciários, nos termos do art. 33, § 3º, do ECA, e em atenção ao princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227, caput, e § 3º, II, da Constituição Federal, e ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 1º da Lei Federal nº 8.069/90.

V. Considerando que o menor sob guarda necessita ser inscrito como dependente para sua sobrevivência, tendo em vista os problemas de saúde, e levando em conta os preceitos da nossa Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o princípio da proteção integral do menor e em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, entendo que deve ser mantida a decisão que garantiu a inscrição do menor sob guarda como dependente previdenciário de sua avó.

VI. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Sentença mantida.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a e b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ocorre que, consoante restou devidamente exposto, as decisões foram embasadas em narrativas fáticas equivocadas, sobretudo no que tange a impossibilidade de aplicação do art. 227 da CF/88 e art. 33, 3º do ECA, assim como art. 5º, inciso XXXVI e art. 195, 5º da CF/88 ao determinar pagamento de benefício a quem não está legalmente previsto como dependente.

Nesta toada, a decisão que defere a pensão a quem sequer contava no rol, qual seja, neto que atingiu a maioridade civil, resta omissa, incorrendo em nítida violação ao art. 1.022, do CPC.

[...]

Assim, requer-se a análise expressa de todas as alegações trazidas na instrução processual, matérias aptas, inclusive, a reverter o resultado final do processo, motivo pelo qual pugna-se pelo provimento do apelo especial constando as omissões indicadas e rogando para que o tribunal a quo as considere.

[...]

Com todas as vênias, tal entendimento não merece prosperar. Isso porque no presente caso o Agravante demonstrou que a jurisprudência é manifestamente inaplicável ao caso, haja vista que não se trata de analisar a possibilidade de concessão de pensão ao menor, vez que o neto estava sob a guarda da falecida à época da aposentadoria, possuindo maioridade no instante da propositura da ação.

Nesta toada, considerando que o art. 33, 3º do ECA refere-se à condição de dependência ao menor sob guarda, não há que se falar em aplicação de tal dispositivo no presente deslinde, visto que o Agravado possui maioridade civil comprovada. Resta indevida a concessão de pensão com base nos fundamentos utilizados pela decisão, tendo em vista que a norma suscitada não se presta a garantir pensão à parte Agravada.

[...]

Portanto, o recurso em comento não se presta a defender situação contrária à jurisprudência dominante fixada por este STJ, mas para garantir a sua correta observância, já que o art. 33 do ECA, bem como a jurisprudência deste Sodalício da qual colhe fundamento o acórdão, não se prestam a garantir o pensionamento de neto maior inválido, mas, tão somente, de menor sob guarda.

[...]

Consoante exaustivamente demonstrado ao longo do Apelo Especial, todo o debate jurídico recursal gira em torno da ofensa direta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que deixou de se manifestar sobre os argumentos básicos dos vícios apontados nos embargos declaratórios opostos pelo Estado, assim como o disposto no art. 33, § 3º do ECA, ao fundamentar decisão que concede o benefício de pensão por morte ao autor que é maior de idade e não menor sob guarda judicial.

[...]

Com isso, para se verificar que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 33 do ECA, não é necessária qualquer análise de lei local, uma vez que o próprio acórdão recorrido expressamente parte do pressuposto de que tal dispositivo deveria ser aplicado ao agravado, ainda que não se trate de criança e adolescente.

[...]

Ressalte-se, mais uma vez, data venia, ser manifestamente equivocado o não seguimento do recurso especial com agravo por supostamente contrariar o teor da Súmula 280/STF, tendo em vista que em nenhum momento do referido recurso se demanda a análise do teor da legislação estadual, mas, tão somente, a equivocada aplicação e interpretação dada ao art. 33, § 3º do ECA.

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

De início, da análise do acórdão, no que tange à indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, não se vê a alegação de que o acórdão recorrido não se manifestou acerca de pontos tidos como essenciais para o julgamento da lide.

De acordo com a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração destinam-se a suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo o Órgão Julgador a obrigação de se manifestar expressamente acerca de todas as disposições legais que as partes entendam ser aplicáveis, devendo, é claro, motivar suas decisões, de maneira fundamentada. Neste sentido: (EDcl no AgInt no AREsp n. 600.416/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017.)

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

No mais, no que tange ao artigo tido por violado, não merece reparos o julgado ora recorrido, porquanto se encontra em consonância com o entendimento desta Corte Superior. Nesse sentido: (REsp n. 1.411.258/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe de 21/2/2018.)

Desta forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

No mais, na hipóteses dos autos, verifica-se que a questão demanda a análise da lei local (Lei Complementar estadual n. 12/1999), providência vedada em recurso especial. Desse modo, aplicável, por analogia, o enunciado da Súmula n. 280, do STF, segundo o qual por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, ensejando o não conhecimento do recurso especial. Nesses termos: (REsp n. 1.672.416/SP, 2017/0104622-0, relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 5/9/2017, DJe 13/

9/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.152.196 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0184485-0

Número de Origem:

00073237020078060001

0007323702007806000150000

0007323702007806000150001

155852007000269881000905098820078060001

73237020078060001

7323702007806000150000

7323702007806000150001

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORES : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207

PAULO ROBERTO MOURÃO DOURADO - CE009121

AGRAVADO : PAULO SAULO DE LIMA DAVILA

ADVOGADO : TEODULFO NOGUEIRA MAGALHÃES - CE005512

INTERES. : MARIA JULIA DE LIMA DAVILA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -  
INCLUSÃO DE DEPENDENTE

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ

ADVOGADOS : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA - CE005207

PAULO ROBERTO MOURÃO DOURADO - CE009121

AGRAVADO : PAULO SAULO DE LIMA DAVILA

ADVOGADO : TEODULFO NOGUEIRA MAGALHÃES - CE005512

INTERES. : MARIA JULIA DE LIMA DAVILA

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023